

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ofício n. 006 /2018/GOV

Porto Velho, 9 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

JURACI JORGE DA SILVA

Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE

N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.224, de 18 de dezembro de 2017, que "Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos e dá outras providências.", a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCÍO AIRES MOURA

Governador



### Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

#### MENSAGEM Nº 444/2017-ALE

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5° e 7° do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.224, de 18 de dezembro de 2017, que "Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos e dá outras providências", e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente - ALE/RO





### Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

#### LEI Nº 4.224, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faco saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. A concessionária de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, fica proibida de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.
- Art. 2°. O descumprimento do disposto nesta legislação acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência.
- § 1°. O valor da multa referida no caput será reajustado anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.
- § 2°. A sansão prevista no artigo 2° desta legislação será aplicada por intermédio de um processo administrativo o qual deve seguir os procedimentos definidos nos dispositivos do Decreto Federal nº 2.181, de1997.
- § 3°. Havendo condenação, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor conforme prevê o inciso V do artigo 3° da Lei Estadual nº 2.721, de 2012.
- § 4°. A fiscalização e aplicação de eventual penalidade ficará a cargo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Rondônia.

Major Amarante 390 🔥 golândia Porto Velho|RO. ep.: 76.801-911 69 321 d.2816 www.ale.ro.gov.br







## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3°. A continuidade do fornecimento de energia elétrica não isenta o interessado/paciente do pagamento dos valores devidos à concessionária.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente ALE/RO